

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º: NUGPDRR/457/2020

N.º MPC 1.3/2020.4

Destinatário: Prefeitura Municipal de Galvão/SC

Assunto: Tomada de Preço n.º 001/2020 (Processo Licitatório
n.º 071/2020) – Município de Galvão/SC

Senhor Prefeito,

O Ministério Público de Contas, pelo Procurador signatário, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a doutrina jurisprudencial do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, VI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina prevê que compete ao MPC/SC, no exercício de sua função institucional, "*expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira,*

orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Portaria MPC n.º 4/2020 do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina prevê que *"O Ministério Público de Contas poderá expedir notificações recomendatórias devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";*

CONSIDERANDO que o Município de Galvão publicou o extrato do Processo Licitatório n.º 071/2020 – Edital de Tomada de Preço n.º 001/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina (DOM/SC – edição n.º 3.263) de 16/09/2020, página n.º 532, objetivando a contratação de serviços médicos de plantonista, clínico geral, para a Secretaria Municipal de Saúde de Galvão;

CONSIDERANDO que o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal prevê que *"as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"*, ou seja, deixando claro o caráter meramente complementar da iniciativa privada no âmbito da saúde pública do Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal preconiza que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";*

CONSIDERANDO que o artigo 37, IX, da Constituição Federal dispõe que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo*

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que ações e serviços públicos de saúde permanentes não podem ser terceirizados, conforme estabelece o Prejulgado n.º 1083¹ do TCE/SC;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou pela irregularidade nas terceirizações em serviços de saúde como, por exemplo, no Acórdão n.º 4218/2010 – TCU – 1ª Câmara;²

CONSIDERANDO que, quando a iniciativa privada, quando ocupa o lugar do Estado, em caráter complementar, na prestação de serviços de saúde, deve fazê-lo com estrutura própria, que engloba recursos humanos, instalações e materiais, não podendo se utilizar de instalações e materiais

¹ Para atender os programas de caráter transitório, com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade, ou se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito, etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). (...)

² Após análise das razões de justificativas apresentadas, a unidade técnica manteve o entendimento de que a realização da licitação por meio da modalidade pregão não guarda conformidade com os ditames legais, haja vista que o objeto contratado não se caracteriza como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim daquela Secretaria de Saúde a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público, pelos seguintes motivos: 6.1. A terceirização complementar dos serviços de saúde somente pode ser delegada a instituições privadas por meio de contrato de direito público ou convênio, conforme art. 199, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, através do credenciamento de instituições e profissionais, como forma de ampliar a capacidade de atendimento ao Poder Público, o que não está configurado no caso em análise. (...) Quanto ao mérito, entendendo ser irregular a terceirização de serviços que constituam atividade-fim da unidade contratante, conforme amplamente tem decidido este Tribunal de Contas da União, com o agravante de se tratar de área na qual o poder público exerce atividade essencial. Contudo, acolho a manifestação do Ministério Público, quanto à inadequação da aplicação da multa ao responsável pela prática do ato irregular, por configurar bis in idem, haja vista a existência de imputação de multa anteriormente pelo TCE/PB. Do contrário, pela prática do mesmo ato – terceirização de serviços de saúde – o responsável estaria sendo duplamente apenado, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, tal como decidido nos Acórdãos n.ºs 1.062/2009 e 3.351/2008, ambos da Segunda Câmara. (...) (Processo TC 010.472/2007-2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Data da Sessão: 13/7/2010 – Ordinária)

ASL

disponibilizados pelo Município e acabar por apenas fornecer profissionais médicos para a prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que o Anexo I do Edital de Tomada de Preço n.º 001/2020 estabeleceu a seguinte descrição dos serviços médicos pretendidos: *"serviços médicos plantonista, clínico geral, atendimento de segunda a sexta-feira, das 17h:00 min, as 22h:00 min na unidade básica de saúde – após este período sobreaviso para casos de urgência e emergência até as 07:00min do dia seguinte – sábados, domingos, feriados e ponto facultativo o horário é das 09h:00 min às 11h:00 min no período matutino e das 15h:00 min, às 17h:00 min no período vespertino e das 19h:00min as 21h:00 min no período noturno presencial – os demais horários sobreaviso para casos de urgência e emergência compreendendo o horário das 17h:00 até as 07h:00min do primeiro dia útil"*;

CONSIDERANDO que os profissionais médicos que se pretendem contratar atuarão em ações, atividades e serviços básicos de saúde (serviço médico de clínico geral plantonista em UBS), de responsabilidade municipal, sem qualquer caráter de complementariedade ou suplementariedade, devendo ser executados e realizados por servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que os postos de trabalho integrantes da terceirização ora pretendida devem ser providos mediante procedimento de concurso público, admitindo-se, em caráter excepcional e temporário, conforme o caso e respeitadas as previsões legais, a contratação de profissionais por tempo determinado por meio de testes ou processos seletivos simplificados; e

CONSIDERANDO que a contratação objetivada traduz verdadeira burla ao primado do concurso público;

RECOMENDA este Ministério Público de Contas a adoção das medidas cabíveis, incluindo a anulação da Tomada de Preço n.º 001/2020 - Processo Licitatório n.º 071/2020.

A adoção desta medida, devidamente comprovada, no prazo de 2 (dois) dias, mediante comunicação ao Gabinete deste Procurador (preferencialmente na forma eletrônica, através do e-mail: mptc.gpdr@gmail.com), evitará possível representação junto aos órgãos de controle competentes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas



Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



FAVOR PROVIDENCIAR CANCELAMENTO
CONFORME RECOMENDAÇÃO, PODENDO SER
AVALIADA A SUSPENSÃO, VISTO QUE
PRECISAMOS ENCONTRAR ALTERNATIVAS,
POR SE TRATAR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Sr. Admir Edi Dalla Cort
PREFEITURA MUNICIPAL DE GALVÃO
Av. Sete de Setembro, 548 - Centro
Galvão/SC - CEP: 89.838-000
contabilidade@galvao.sc.gov.br


Leonidio Levinski
Contador Municipal
CRC/SC 040198-O-3


Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal
CPF 585 389 929-53